

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.02.2002

02/10/2001 EMENTÁRIO Nº 2 0 5 8 - 2

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.376-0 - RIO DE JANEIRO.


RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: RENATO LIMA CHARMAUX SERTA
RECORRIDO: GUILHERME DE SAMPAIO FERRAZ
ADVOGADO: AMANDO DA FONSECA E OUTROS

EMENTA:- Recurso extraordinário. Administrativo. Funcionalismo Público. Acumulação de cargos. 2. Acórdão que concedeu mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de tríplice acúmulo no serviço público. 3. Alegação de ofensa ao art. 37, XVI e XVII, da CF/88, e art. 99, § 2º, da CF pretérita. 4. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204. Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de não acumular, não se incluem os proventos. RE 141.734-SP. 5. Recurso conhecido e provido, para cassar a segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, para cassar a segurança.

Brasília, 2 de outubro de 2001.


MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 141376-0/210

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : GUILHERME DE SAMPAIO FERRAZ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 81/87),
interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com apoio no
permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Funcionalismo. Acumulação de cargos. Quando a
Constituição proíbe a acumulação de cargos
públicos fora das hipóteses que menciona, não
estende a proibição àqueles admitidos
interinamente. O interino não exerce, ou não
exercia, cargo. Servidor interino posto à
disposição da instituição fundacional estadual
sem ônus para o Estado. Ausência de acumulação
proibida. Superveniência de aposentadoria. Na
proibição de acumular não se incluem os
proventos (Const. 88, art. 37, n.ºs XVI e
XVII). O aposentado já não tem cargo."

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido afrontou
os arts. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988
e 99, § 2º, da Constituição pretérita.

Apesar de intimado, não apresentou o recorrido contra-
razões, conforme certidão de fls. 88.

Entendendo que "a questão envolve ofensa, em tese, a
dispositivo constitucional", admitiu o recurso extraordinário o
ilustre Terceiro Vice-Presidente do Tribunal **a quo** (fls. 94/96).

A douta Procuradoria-Geral da República, com base em
precedentes do Supremo Tribunal (RREE 101.126 e 141.734), opinou
pelo conhecimento e provimento do recurso do Estado do Rio de
Janeiro.

É o relatório.

J. Néri

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Está às fls. 82:

"A situação funcional do Impetrante poderá ser assim resumida:

Desde 1959, ocupa o cargo de médico na Administração Pública federal, lotado no INAMPS.

A partir de 1960, passou a exercer as funções de médico interino na administração direta do Estado do Rio de Janeiro.

Em 1972, já sob a égide da Constituição Federal de 1969, tornou-se Professor Adjunto na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Em 1975, o Estado do Rio de Janeiro, sem ônus para si, colocou o Impetrante (seu médico interino) à disposição da UERJ.

Posteriormente, em 1979, o Impetrante, ora Recorrido, passou a exercer o cargo efetivo de médico do Estado.

Já em pleno processo de aposentação, a Administração Pública estadual, ao constatar a tríplice acumulação inconstitucional de cargos, veio determinar a opção, em caráter compulsório, por duas das três posições funcionais ocupadas pelo servidor."

Não resta, assim, dúvida quanto a manter o recorrido duas posições constitucionalmente acumuláveis e ainda uma terceira fonte de percepção de vencimentos. Detém dois cargos de médico e um de professor adjunto na UERJ.

O ato administrativo que afirmou a inviabilidade do tríplice acúmulo corresponde, destarte, à orientação do STF, no sentido de não ser possível a acumulação resultante de três posições no serviço público, ainda que, de referência a uma delas, esteja o servidor aposentado ou em processo de inativação. No caso, às fls. 39, está publicado o ato de aposentadoria do recorrido no cargo estadual de médico (D.O.E de 1º.9.1989).

g. Néri

Foi o que decidiu o STF, em Plenário, no RE 163.204, relator o ilustre Ministro Carlos Velloso, possuindo o aresto esta ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO C.F., ART. 37, XVI, XVII.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ.

III. - R.E. conhecido e provido."

Na oportunidade, proferi o voto que junto por cópia e deste é parte integrante.

Posteriormente, na mesma linha, dentre outros, a Primeira Turma decidiu em julgado de que relator o Senhor Ministro Ilmar Galvão (RE 141.734-0 - SP), com esta ementa:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS.

Impossibilidade que resulta da norma contida no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

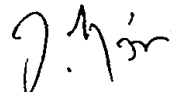
Entendimento assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 163.204 - Relator Ministro Carlos Velloso.

Acórdão que decidiu em sentido contrário.

Recurso provido, para o fim de cassação da segurança."

Acolho, desse modo, o parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 102/106, no sentido do conhecimento e provimento do apelo extremo, in verbis:

"5. O Estado recorrente alega violação aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Carta Magna de 1988, bem como ao art. 99 e seu § 2º, da Constituição de 1969, em razão da acumulação de cargos existente.



6. Observa-se que a referida acumulação somente foi constatada no processo de aposentadoria, tendo sido determinada a opção.

7. No caso, assiste razão ao recorrente, pois restou inteiramente caracterizada a acumulação vedada pela Constituição.

8. Como bem destacou a d. autoridade coatora, em suas informações, o impetrante já se encontrava em regime de tríplice acumulação desde a época em que adquiriu o direito à aposentadoria, face ao disposto no art. 99 da Constituição de 1969 combinado com o art. 2º, § 3º da Lei nº 410, de 12 de março de 1981, do antigo Estado do Rio de Janeiro.

9. Com efeito, tanto a Constituição anterior (art. 99), quanto a atual (art. 37, XVI e XVII) vedam a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, admitindo excepcionalmente os casos a que alude, neles não se incluindo a de dois cargos ou funções de médicos e um de professor, exercidos cumulativamente pelo impetrante. Nessa regra, sem dúvida, estão incluídos os cargos, empregos em quaisquer pessoas jurídicas de direito público e, portanto, o exercício de emprego em fundação de direito público (como é o caso da UERJ).

10. A propósito, vale destacar o acórdão proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, no RE 101.126-RJ, assim ementado:

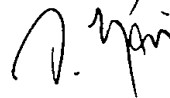
"Acumulação de cargo, função ou emprego. Fundação instituída pelo Poder Público.

- Nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado.

- As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

- Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o § 2º do artigo 99 da Constituição Federal.

- São, portanto, constitucionais o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 410, de 12 de março de 1981, e o artigo 1º do Decreto nº



4.086, de 11 de maio de 1981, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso extraordinário conhecido e provido (*in* RTJ 113/314)".

11. Como se vê, o impetrante não exercia cargos, funções ou empregos legalmente acumuláveis na atividade. O fato de ter se aposentado em um dos cargos não lhe socorre, nem torna lícita a acumulação, que já era ilícita.

12. Ademais, é equivocado o entendimento adotado no acórdão recorrido no sentido de que na proibição de não acumular não se incluem os proventos. No princípio da inacumulabilidade de cargos públicos está compreendida a acumulação de aposentadoria em cargo público com o exercício de outro cargo público, vedação que se aplica a todas as espécies de acumulações, submetida a uma única exceção: quando se trata de acumulação que seria lícita também na atividade.

13. Nesse sentido, decidiu recentemente, o pleno dessa Suprema Corte no RE. 141.734-SP, em acórdão resumido na seguinte ementa:

'CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE QUE RESULTA DA NORMA CONTIDA NO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE Nº 163.204 - RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO.

ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM SENTIDO CONTRÁRIO.

RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE CASSAÇÃO DA SEGURANÇA' (*in* DJ de 22.09.95 - pág. 30.602)."

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.376-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : RENATO LIMA CHARMAUX SERTA

RECDO. : GUILHERME DE SAMPAIO FERRAZ

ADV. : AMANDO DA FONSECA E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para cassar a segurança. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello. 2ª. Turma, 02.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

